

ESTADO DO MARANHÃO



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO



ANO XVII Nº 209 SÃO LUÍS. SEGUNDA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 1993 EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS

SUMÁRIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO P.

Lei..... 01

CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Secretaria Extraordinária de Comunicação Social

Julgamento..... 04

Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado - SIOGE

Portaria - Aprovação de Tabela de Preços..... 04

Título de Proventos..... 05

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA

Aposentadoria..... 05

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Portaria - Julgamento..... 05

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exonerações..... 05

Nomeação..... 06

Portarias

Designação..... 06

Tornar sem efeito..... 06

Reabilitação..... 06

Retificação..... 06

Tornar sem efeito..... 06

Resenha de Portarias..... 07

Coroatá, Açailândia, Balsas, Ribamar, Barra do Corda, Pinheiro, Vitorino Freire, Chapadinha, Santa Luzia, Grajaú, Lago da Pedra e Presidente Dutra, 02 (dois), e nas demais comarcas, um Juiz.

Art. 89 - O Tribunal de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Federal e no art. 89 da Constituição Estadual, designará Juizes de 43 entrância para dirimir conflitos fundiários que envolvam litígios coletivos.

Parágrafo único - A designação, organização e a forma de determinação da competência desses Juizes será fixada pelo Tribunal, através de Resolução.

Art. 90 - A competência dos juizes da Comarca de São Luís é distribuída da seguinte forma:

- 1 - Vara da Infância e da Juventude, com todas as atribuições definidas na legislação específica;
- 2 - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Juízo Arbitral;
- 3 - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
- 4 - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio. Interditos e ausentes;
- 5 - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio. Provedorias;
- 6 - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio. Resíduos e fundações;
- 7 - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;
- 8 - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio. Acidentes do Trabalho;
- 9 - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos;
- 10 - 1ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 11 - 2ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 12 - 3ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 13 - 4ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 14 - 5ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 15 - 6ª Vara da Família: Família. Casamento. Órfãos. Sucessões;
- 16 - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 17 - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal e Saúde Pública;
- 18 - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual. Fazenda Municipal. Saúde Pública;
- 19 - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";
- 20 - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";
- 21 - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";
- 22 - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";
- 23 - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";
- 24 - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Juri. "Habeas Corpus";

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Maranhão. Poder Executivo
Lei Complementar n. 18, de 27 de outubro de
1993 (RB = 16.821)
LE00077 1993 / Ex.01

LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 18, 25, 26, 60 e 181 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Território do Estado, para os efeitos da administração da Justiça comum, divide-se em Comarcas, Termos Judiciários e Zonas Judiciárias.

§ 1º - As Comarcas poderão compreender mais de um Termo Judiciário e são de 1ª, 2ª, 3ª e 4ª entrâncias, na forma dos anexos I, II, III, e IV.

§ 2º - Esta classificação, que não importa em diversidade das atribuições e competências, visa a ordem das nomeações, do acesso e fixação dos vencimentos dos respectivos juizes.

§ 3º - A criação de novas comarcas dependerá da ocorrência dos seguintes requisitos:

- a) população mínima de vinte mil habitantes, com cinco mil eleitores na área prevista para o município-sede da comarca;
- b) audiência prévia da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Na Comarca de São Luís haverá 50 (cinquenta) Juizes de Direito de 4ª entrância, sendo 35 (trinta e cinco) titulares e 15 (quinze) auxiliares; na Comarca de Imperatriz, haverá 11 (onze) Juizes: nas de Bacabal e Caxias, 04 (quatro); nas de Timon, Pedreiras, Santa Inês, Itapecuru-Mirim e Codó, 03 (três); nas de

Continuação

- 25 - 7ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Júri. "Habeas Corpus";
- 26 - 8ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Júri. "Habeas Corpus";
- 27 - 9ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Júri. "Habeas Corpus";
- 28 - 10ª Vara Criminal: Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juiz singular. Processamento dos crimes de competência do Tribunal de Júri. "Habeas Corpus";
- 29 - 1ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 30 - 2ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 31 - 3ª Vara de Entorpecentes. Entorpecentes. "Habeas Corpus";
- 32 - Vara de Acidentes de Trânsito. Acidente de trânsito. "Habeas Corpus";
- 33 - Vara das Execuções Criminais: Execuções Criminais. Correções de presídios e cadeias. "Habeas Corpus";
- 34 - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Contravenções. "Habeas Corpus";
- 35 - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Presidência do Tribunal do Júri. Contravenções. "Habeas Corpus";

Parágrafo único - São de competência da Vara de

Execuções Criminais as execuções criminais de outras Comarcas do Estado cujos apenados estejam cumprindo pena privativa de liberdade na Comarca de São Luís.

Art. 11 - Nas Comarcas de quatro varas, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

- 1 - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes de Trânsito. Fazenda e Saúde Pública. "Habeas Corpus";
- 2 - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes do Trabalho. Registros públicos. "Habeas Corpus";
- 3 - 3ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Orfãos. Sucessões. Interditos. Ausentes. "Habeas Corpus";
- 4 - 4ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Orfãos. Sucessões. Infância e Juventude. "Habeas Corpus";

Art. 12 - Nas Comarcas de três varas, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

- 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Acidentes de Trânsito. Fazenda e Saúde Pública. "Habeas Corpus";
- 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Resíduos. "Habeas Corpus";
- 3ª Vara: Cível. Crime. Família. Casamento. Orfãos. Sucessões. Ausentes. Interditos. Infância e Juventude. "Habeas Corpus";

Art. 13 - Nas comarcas de duas varas os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

- 1 - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda e Saúde Pública. Registros Públicos. Provedoria. Fundações. Resíduos. "Habeas Corpus";

Cont. na pág. seg.

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

- EDISON LOBÃO**
Governador
- JOSÉ DE RIBAMAR FIGUEIRA**
Vice-Governador
- CÉLIO LOBÃO FERREIRA**
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador
- NICE LOBÃO**
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social, Comunitário e do Trabalho
- Col. PM ANTONIO LINDOSO NUNES**
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar do Governador
- LUCIANO FERNANDES MOREIRA**
Secretário de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência
- JOSÉ TRAJANO BRANDÃO MARTINS**
Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- FERNANDO DA COSTA CASTELLO BRANCO**
Secretário de Estado da Educação
- OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO**
Secretário de Estado da Fazenda
- LUIZ PHELPE DE CARVALHO CASTRO ANDRÉS**
Secretário de Estado da Cultura
- ASTROGILDO FRAGULLA QUINTAL**
Secretário de Estado da Infra-Estrutura
- RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO**
Secretário de Estado da Justiça
- PEDRO DANTAS DA ROCHA NETO**
Secretário de Estado de Fomento à Indústria e ao Comércio
- FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA**
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Turismo
- ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO FILHO**
Secretário de Estado da Saúde
- Col. QUILHERME BAPTISTA VENTURA**
Secretário de Estado da Segurança Pública
- ANTONIO CARLOS GOMES LIMA**
Secretário de Estado Extraordinário de Comunicação Social
- GASTÃO DIAS VIEIRA**
Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação, Ciência e Tecnologia
- CARLOS ALBERTO MILHOMEN DE SOUSA**
Secretário de Estado Extraordinário de Coordenação Política
- LOUIS PHILIP MOSES CAMARÃO**
Secretário de Estado Extraordinário de Desportos e Lazer
- ANTONIO DIONÍSIO BATISTA VIEIRA**
Secretário de Estado Extraordinário de Governo do Estado do Maranhão no Distrito Federal
- WALTER MATHIAS FONTOURA**
Auditor-Geral do Estado
- ELIMAR FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA**
Procurador-Geral de Justiça
- ANA MARIA DA SILVA DIAS VIEIRA**
Procuradora-Geral do Estado

Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado - SIOGE.
Criado pelo Dec. nº 87, de 23.12.1968
Rua Antônio Rayol, 608 - PABX (068) 232-3990
TELEX: (068) 2411 FAX: (068) 232-3748 - CEP: 65.018-001 - São Luís - Maranhão

Antônio José Menezes
Diretor-Presidente do SIOGE

Mário José Vaz de Oliveira
Diretor do Diário Oficial

Expedito Nunes Moraes
Diretor Administrativo-Financeiro

Edison de Carvalho Lima
Diretor Industrial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

- As elaboradas e seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:
- 1 - Só serão aceitas matérias datilografadas no gabarito oficial (papel padronizado), poeto a venda no SIOGE, nos modelos 1 e 2;
 - 2 - Datilografe a matéria em espaço um (01), com clareza, usando máquinas com tipos limpos e fita preta;
 - 3 - De dois (02) espaços entre o título e o texto. Os títulos deverão vir todos em letras maiúsculas;
 - 4 - Datilografe rente às margens azuis do gabarito, sem ultrapassá-las;
 - 5 - Não sublinhe os textos. Utilize a sublinha só para destaques;
 - 6 - Não serão aceitos textos totalmente em maiúsculas;
 - 7 - Na abertura dos parágrafos deverão ser avançados horizontalmente dez (10) espaços datilográficos;
 - 8 - As assinaturas não deverão atingir o texto, sob pena de comprometer a sua leitura;
 - 9 - Evite anotações de datilografia e rasureas;
 - 10 - Numere as folhas do gabarito; preencha os campos de autorização para publicação, data e assine;
 - 11 - Para sustação de matérias, formule pedido até 24 horas após a entrega, à Diretoria do Diário Oficial;
 - 12 - Manifeste reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do jornal, quando o erro for proveniente de falta do SIOGE. Se o erro for do original, a retificação estará sujeita a pagamento;
 - 13 - As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
 - 14 - Utilize tanto gabaritos quanto seu texto editado.
- Informações pelo telefone (068) 232-3760.

TABELA DE PREÇOS

| PUBLICAÇÕES | | ASSINATURA SEMESTRAL | |
|--------------------------------|-------------|----------------------|---------------|
| Valor em coluna de 1cm x 8,5cm | | No balcão | CR\$ 4.125,00 |
| Terceiros | CR\$ 688,00 | Via postal | CR\$ 5.437,00 |
| Executivo | CR\$ 290,00 | Exemplar do dia | CR\$ 64,00 |
| Judiciário | CR\$ 290,00 | Após 30 dias do dia | CR\$ 64,00 |
| Gabarito mod. 1 | CR\$ 7,00 | Por exerc. decorrido | CR\$ 81,00 |
| Gabarito mod. 2 | CR\$ 13,00 | | |

- 1 - As assinaturas das edições do D.O. poderão ser feitas diretamente no SIOGE ou solicitadas por telefone ou correio, e valem a partir de sua elevação.
- 2 - Os suplementos, apartadas e edições extraordinárias não estão incluídas nas assinaturas. O envio destes é opcional e está condicionado ao pagamento de 10% sobre o valor da assinatura.

Continuação

2 - 2ª Vara: Cível, Comércio, Crime, Acidentes do Trabalho, Família, Criança, Órfãos, Sucessões, Ausentes, Infância e Juventude, "Habeas Corpus".

Art. 18 - O Tribunal funcionará em Plenário, em Câmaras Isoladas e Câmaras Reunidas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.

§ 1º - São seis as Câmaras Isoladas, sendo duas criminais, três cíveis e uma especial de férias.

§ 2º - As câmaras isoladas, cíveis e criminais, são compostas de três Desembargadores, sendo presidida pelo mais antigo, que também exercerá as funções de relator e revisor.

§ 3º - As Câmaras reunidas, cíveis e criminais, serão compostas pelos respectivos membros das câmaras isoladas e serão presididas pelo Vice-Presidente.

§ 4º - A câmara de férias é composta pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral e pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, e será presidida pelo Presidente do Tribunal.

§ 5º - A competência do Plenário, das Câmaras Isoladas, das Câmaras reunidas e da Câmara de Férias será fixada no Regimento Interno do Tribunal.

§ 6º - A nova composição das Câmaras Isoladas, Cíveis e Criminais será feita por escolha individual dos Desembargadores, obedecendo-se à ordem de antiguidade.

§ 7º - Ocorrendo vaga no Tribunal, é facultado aos Desembargadores requererem remoção, até a posse do novo Desembargador, dando-se preferência ao requerente mais antigo.

§ 8º - Terminados seus mandatos ou cessadas suas funções, o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça integrarão as câmaras a que pertenciam seus respectivos sucessores.

§ 9º - Se seus sucessores não integravam câmaras, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça preencherão respectivamente as vagas dos que passaram a ocupar os lugares deixados por aqueles.

Art. 25 - Para composição de quorum de julgamento das Câmaras Isoladas ou Câmaras Reunidas, nos casos de ausência, impedimento eventual ou afastamento por período inferior a trinta dias, o Desembargador será substituído por membro de outra câmara, se possível da mesma especialidade, na ordem de antiguidade e na forma fixada no Regimento Interno.

Parágrafo único - Quando o afastamento de membro de câmara isolada for por período superior a trinta dias, a substituição será feita por Juiz de Direito de 4ª entrância, para completar o quorum, como vogal, durante o período de afastamento, sendo a escolha do Juiz feita na forma do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 26 - Quando, por impedimento ou suspeição de Desembargadores, não for possível atingir o quorum para julgamento no Plenário, nas Câmaras Reunidas e nas Câmaras Isoladas, e no caso das Câmaras Reunidas não for possível fazer a substituição na forma prevista no caput do artigo anterior, será feita convocação de Juizes de Direito.

Parágrafo único - A convocação será feita por sorteio dentre os Juizes de Direito Titulares de 4ª entrância, não podendo participar do sorteio os já sorteados no ano e os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ou que tenham sido punidos com as penas previstas nos arts. 42, I, II, III e IV da mesma lei.

Art. 28 - Ordinariamente, o Plenário e as Câmaras Isoladas se reunirão uma vez por semana, e as Câmaras Reunidas duas vezes por mês.

Parágrafo único - Serão realizadas sessões extraordinárias sempre que restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos sem julgamentos, ou a Juízo do presidente do Tribunal ou Câmara, quando requerido pelo interessado.

Art. 40 - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas no Estado do Maranhão serão providos com Juizes togados, competentes para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, e são compostos de:

I - órgão de conciliação e julgamento;

II - órgão recursal.

§ 1º - Cada órgão de conciliação e julgamento será constituído de um Juiz de Direito e dois conciliadores e terá sua secretária.

§ 2º - O órgão recursal se reunirá na Comarca sede e será composto de três Juizes de Direito, com secretária própria, podendo ter jurisdição em mais de uma Comarca, a critério do Tribunal de Justiça, atendendo proposta da Corregedoria.

§ 3º - Os conciliadores serão nomeados pelo

Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter temporário, mediante indicação do Corregedor Geral de Justiça, dentre bacharéis em direito, de reputação ilibada, inscritos na OAB, seção do Maranhão, há, pelo menos, dois anos.

§ 4º - Haverá em cada órgão do Juizado de Pequenas Causas a representação do Ministério Público Estadual e de Defensores Públicos, por designação dos respectivos Procuradores Gerais.

§ 5º - A criação e instalação de Juizados Especiais de Pequenas Causas será determinada pelo Tribunal, após ouvido o Corregedor Geral de Justiça.

Art. 181 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão, ESMAM, criada pela Resolução nº 19/86, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, compete promover:

I - cursos de iniciação funcional para novos magistrados;

II - cursos de extensão e atualização para magistrados;

III - seminários, simpósios, painéis e outras atividades destinadas ao aprimoramento da instituição, da carreira e do magistrado;

IV - cursos para serventuários da Justiça.

§ 1º - O funcionamento da Escola obedecerá às normas de seu Regimento Interno.

§ 2º - A Escola poderá celebrar convênios mediante autorização do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Os Juizes de Direito Substitutos de 1ª Entrância, após a posse e exercício, participarão do curso de iniciação funcional para novos magistrados, cujo programa deverá ser aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça, findo o qual terão o prazo de 5 (cinco) dias para reassumirem a jurisdição.

Art. 29 - Fica acrescido ao art. 80 da Lei Complementar nº 14/91, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 80 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Quem tiver exercido qualquer um dos cargos de direção incorporará aos seus vencimentos, até a aposentadoria, a gratificação de que trata este artigo".

Art. 39 - Ficam acrescidos, após o art. 60 da Lei Complementar nº 14/91, os seguintes artigos, com a renumeração dos demais:

"Art. 41 - Compete aos Juizados Especiais de Pequenas Causas processar e julgar as questões que versarem sobre direitos patrimoniais, cujo valor, na data do ajuizamento, não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País e que sejam referentes a:

I - obrigações em geral;

II - proteção ao proprietário ou possuidor direto, inclusive o condomínio de edifício de apartamentos, contra aquele que, usando prédio vizinho ou nele residindo, praticar ato nocivo ao sossego, à saúde, à tranquilidade, à intimidade ou ao patrimônio;

III - reivindicação de bens móveis ou semoventes;

IV - cobrança de dívidas;

V - controvérsias cíveis oriundas do trânsito e do uso de veículos automotores;

VI - indenização para reparação de dano originário de ato ilícito;

VII - relações jurídicas imobiliárias não sujeitas ao rito do Código de Processo Civil;

VIII - homologação de negócio jurídico extrajudicial, mesmo que envolva bens imóveis;

IX - ações de despejos, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.243, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre locação de imóveis urbanos e os procedimentos a eles pertinentes;

X - qualquer outra relação jurídica que não esteja excluída da competência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

§ 1º - Somente as pessoas físicas poderão ser admitidas a propor ação perante os Juizados Especiais de Pequenas Causas.

§ 2º - Todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as empresas públicas federais, poderão ser parte no processo como réu.

Cont. na pág. seg.

Continuação

§ 39 - Aplica-se ao processo de competência do Juizado de Pequenas Causas, quando possível, a Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Art. 62 - O processo perante Juizado Especial de Pequenas Causas orientar-se-á pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, celeridade e segurança.

Parágrafo único - A prestação jurisdicional do Juizado de Pequenas Causas é inteiramente gratuita.

Art. 63 - Das sentenças proferidas nos processos de competência dos Juizados Especiais de Pequenas Causas caberá apelo para o órgão Recursal.

Art. 64 - A função de Juiz dos Juizados Especiais de Pequenas Causas será exercida na Comarca de São Luís pelos Juizes de Direito da Capital, de preferência pelos Juizes de Direito Auxiliares, e nas Comarcas do interior pelos Juizes de Direito ou pelos Juizes de Direito Substitutos.

§ 1º - A designação de Juizes dos órgãos do Juizado de Pequenas Causas será feita pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Os Juizes de Direito Substitutos de 1ª Entrância não poderão funcionar como Juizes do órgão Recursal.

Art. 65 - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, baixará normas complementares para o funcionamento e instalação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art. 49 - Ficam transformados em 19 e 29 Juizados Especiais de Pequenas Causas da Comarca de São Luís, os atuais 12 e 52 Juizados Informais de Pequenas Causas.

Art. 50 - No caso de falecimento de Magistrado, em exercício ou aposentado, será concedida à sua família, a título de auxílio funeral, importância correspondente aos seus vencimentos ou proventos do mês do falecimento.

Art. 60 - Ficam elevadas para 2ª Entrância as Comarcas de Lago da Pedra, Coelho Neto e Dom Pedro.

Art. 70 - Fica criada mais uma vara na Comarca de Presidente Dutra.

Art. 89 - Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário 18 (dezoito) cargos de Assessor de Desembargador, Símbolo DANS-1, privativo de bacharel em direito.

Art. 90 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário, através de créditos especiais.

Art. 10 - A nova redação dos arts. 18, 25, 26 e 28 dada por esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1994.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil do Governador a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE OUTUBRO DE 1993, 1729 DA INDEPENDÊNCIA E 1059 DA REPÚBLICA.

EDISON LOBÃO

Governador do Estado do Maranhão
LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil do governador,
em exercício

GASTÃO DIAS VIEIRA

Secretário de Estado de Planejamento, Coordenação,
Ciência e Tecnologia

OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO

Secretário de Estado da Fazenda

LUCIANO FERNANDES MOREIRA

Secretário de Estado da Administração,

Recursos Humanos e Previdência

RAIMUNDO NONATO CORRÊA DE ARAÚJO NETO

Secretário de Estado da Justiça

prot. 02040

CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Secretaria Extraordinária de
Comunicação Social

JULGAMENTO

Resultado do Julgamento da Tomada de Preços nº 010/93-SECOM

OBJETO: Prestação de serviços relativa à Criação e Produção de Campanha Publicitária de Melhoria do Desempenho da Arrecadação da CENAR;

VENCEDORA: Imagine Marketing e Propaganda Ltda;

VALOR: Cr\$ 40.010.442,84 (Quarenta milhões dez mil quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos)

São Luís(MA), 28 de outubro de 1993.

ZENILTON VIEIRA
Presidente da CPL/SECOM

prot. 02032

Serviço de Imprensa e Obras Gráficas
do Estado - SIOGE

PORTARIA Nº 079/93

DE

27

DE

OUTUBRO DE 1993.

O Diretor-Presidente do Serviço de Imprensa e Obras Gráficas do Estado-SIOGE, no uso das atribuições que lhe confere o Art.25 do Decreto nº 8.354, de 24.10.81, que aprova o Regulamento do SIOGE, e

Considerando o aumento nos custos da matéria-prima e nos custos operacionais do Diário Oficial,

Considerando, finalmente, levantamento de preços praticados pelas Imprensas Oficiais do país,

RESOLVE:

1º-Aprovar a Tabela de preços para publicação no Diário Oficial de Terceiros, Executivo e Justiça, venda avulsa e assinatura semestral das três partes.

2º-Esta Portaria entra em vigor em 03.11.93.

DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SERVIÇO DE IMPRENSA E OBRAS GRÁFICAS DO ESTADO-SIOGE, EM SÃO LUÍS, 27 DE OUTUBRO DE 1993.

ANTONIO JOSÉ MUNIZ

Diretor-Presidente

SIOGE

ANEXO DA PORTARIA Nº 079/93

DIÁRIO OFICIAL

TABELA DE PREÇOS

| | COLUNA COM 17 CM | VALOR EM CR\$ |
|----------------------|-------------------------|---------------|
| PUBLICAÇÃO | Executivo e Judiciário | 495,00 |
| | Terceiros | 1.170,00 |
| VENDAS | Exemplar do dia | 90,00 |
| | Após 30 dias | 110,00 |
| | por exercício decorrido | 140,00 |
| ASSINATURA SEMESTRAL | No Balcão | 7.000,00 |
| | Via Correio | 9.300,00 |
| GABARITOS | MOD.01 | 10,00 |
| | MOD.02 | 20,00 |

prot. 02030